



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. CORAUCI SOBRINHO)

ASSUNTO:

Dá nova redação à alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que "estabelece, de acordo com o artigo 14, parágrafo 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cassação e determina outras providências".

CCJR OK

DESPACHO: 18/10/95: APENSE-SE AO PLC nº 160/93.

AO ARQUIVO

em 13 de NOVEMBRO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

95
DE 19

62

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 1995
(DO SR. CORAUCI SOBRINHO)

Dá nova redação à alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que "estabelece, de acordo com o artigo 14, parágrafo 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 160/93)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 18/10/95


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62 DE 1995
(DO SENHOR CORAUCI SOBRINHO)

Dá nova redação à alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação de que se trata, com o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e a determinação de que se trata de uma alteração de natureza financeira.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - A alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguintes redação:

"Artigo 1º

L.....

g) os que tiverem impugnadas, por irregularidade grave e insanável, como tal identificada em parecer prévio ou decisão definitiva do Tribunal de Contas competente, as contas de sua gestão no exercício de mandato eletivo ou de investidura em cargo, emprego ou função da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de qualquer das entidades sujeitas a seu controle direto ou indireto, salvo se, dentro de 60 (sessenta) dias, contado da data em que oficialmente publicada a provisão, sobrevier deliberação contrária do Poder Legislativo, quando cabível, ou submissão do assunto à regular apreciação do Poder Judiciário, para as eleições realizadas nos 5 (cinco) anos seguintes;"

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A ação dos Tribunais de Contas tem sentido de acompanhar e julgar os atos realizados pela Administração Pública, em seus vários âmbitos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Mesmo com as contas rejeitadas pelos Cortes de Contas do país, e confirmadas pelas respectivas Casas Legislativas, muitos dos responsáveis conseguem registrar candidaturas a cargos eletivos ou investiduras em cargos, empregos ou funções da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. Via de regra, utilizam subterfúgios ou processos retardatários na própria justiça.

Esta propositura tem a pretensão de ajustar a legislação vigente aos propósitos da ética e da moralidade na gestão da coisa pública.

Espera-se, pois, a aprovação dos nobres Congressistas.

Sala das Sessões, em

18/10/95

VALDEMAR CORAUCI SOBRINHO

Deputado Federal



LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO
DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo:

- a) os inalistáveis e os analfabetos;
- b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no art. 55, I e II, da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 3 (três) anos subseqüentes ao término da legislatura;
- c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subseqüentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;
- d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem 3 (três) anos seguintes;
- e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;
- f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 13 DE ABRIL DE 1994

Altera a redação da alínea b do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64⁽¹⁾, de 18 de maio de 1990, para elevar de três para oito anos o prazo de inelegibilidade para os parlamentares que perderem o mandato por falta de decoro parlamentar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A alínea b do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º São inelegíveis:

I —

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura.»

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

11/95

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Pág. 21

RELATORIO DE PROPOSIÇÕES

Protocolo = 4413

Proposição: **PLP 0062/95**

Autor: CORAUCI SOBRINHO - PFL / SP

Data Apresentação: 18/10/95

Ementa: Projeto de lei complementar que dá nova redação à alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Despacho: Apense-se ao PLP 160/93.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

(Do Sr. Corauci Sobrinho)



Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PLP 62/95, PL 556/95, 779/95, 965/95, 1866/96, 1964/96, 3812/97, 3850/97, 3870/97, 4208/98, 4784/98. Publique-se.

Requer o desarquivamento de proposições.

Em 25 / 02 / 99


PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência o desarquivamento dos projetos de Lei, a seguir relacionados e em anexo, que são de minha autoria.

- PLC nº 62, de 1995
- PL nº 556 -A, de 1995
- PL nº 779-A, de 1995
- PL nº 965, de 1995
- PL nº 1.866-B, de 1996
- PL nº 1964, de 1996
- PL nº 3.812, de 1997
- PL nº 3850, de 1997
- PL nº 3.870, de 1997
- PL nº 4208-A, de 1998
- PL nº 4.784, de 1998

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1999.


Corauci Sobrinho

PFL/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQU

Em 25/02/99

PRESIDENTE

(Do Sr. Corauci Sobrinho)

Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da
Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência o desarquivamento dos
projetos de Lei, a seguir relacionados e em anexo, que são de minha autoria.

PLC nº 62, de 1995

PL nº 556 -A, de 1995

PL nº 779-A, de 1995

PL nº 965, de 1995

PL nº 1.866-B, de 1996

PL nº 1964, de 1996

PL nº 3.812, de 1997

PL nº 3850, de 1997

PL nº 3.870, de 1997

PL nº 4208-A, de 1998

PL nº 4.784, de 1998

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1999.

Corauci Sobrinho

PFL/SP

SGM/P nº 89

Brasília, de março de 1999.

Senhor Deputado,

Nos termos do art. 17, inciso II, alínea "c", de nosso Regimento Interno, cumpre-me informar a Vossa Excelência, em resposta aos termos contidos no requerimento datado de 25 de fevereiro do corrente ano, estar prejudicada a solicitação de desarquivamento dos Projetos de Lei nºs: PLP 62/95; PL 556-A/95; PL 779-A/95; PL 965/95; PL 1.866-B/96; PL 1964/96; PL 3.812/97; 3.850/97; PL 3.870/97; PL 4.208-A/98; PL 4.784/98, em virtude de os mesmos já haverem sido objeto de idêntica solicitação, já deferida por esta Presidência.

Colho o ensejo para apresentar a Vossa Senhoria protestos de apreço e consideração.



MICHEL TEMER

Presidente

A Sua Senhoria o Senhor
DEPUTADO CORAUCI SOBRINHO

Gabinete 460 - Anexo IV

NESTA